

PARECER JURÍDICO

Parecer M&P – ____/2025.

Interessado: Prefeitura Municipal de Abre Campo/MG.

Belo Horizonte, Setembro de 2025.

EMENTA: LICITAÇÃO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO – VIA PRÓPRIA E ADEQUADA – SUSCITAÇÃO NULIDADE DE ATO CONDUTOR DO CERTAME – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE – DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE – VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO CERTAME QUE SE ATESTA.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico encaminhado pelo setor de licitações da Prefeitura Municipal de Abre Campo/MG, em razão da interposição de Recurso Administrativo, consoante se extrai da consulta analisada.

A consulta veio instruída com documentos.

Infere-se cópia do material encaminhado tratar-se do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n. 024/2025 objeto: “contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra e equipamentos para reformas, conservação e manutenção das instalações físicas, internas e externas, do Município de Abre Campo/MG.”

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Da análise da consulta, extrai-se que a licitante "**MVL CONSTRUTORA LTDA**", argui em tese, vejamos:

“(…).

2. Inabilitação da primeira colocada

Após a fase de lances, a empresa CONSTRUTORA REZENDE BARBOSA foi inabilitada por não apresentar a garantia da proposta exigida.

3. Suspensão da sessão

Ato contínuo, a pregoeira suspendeu a sessão, registrando em chat oficial:

“Está suspensa a sessão para conferência da documentação de habilitação. Fica remarcada para as 13h do dia 02 de setembro a reabertura.”

4. Retomada em 02/09/2025

Na data aprazada, a sessão foi retomada e pregoeira solicitou à empresa GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., a apresentação de índices de liquidez e solvência, estabelecendo o prazo de 24 horas, até 03/09/2025. (...).”

Argui ainda outras matérias, dentre as seguintes: direito à ampla defesa e contraditório; tratamento diferenciado às ME/EPP; descumprimento da IN SEGES/ME n. 73/2022.

Intimado, a empresa recorrida GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões, pautando pelo desprovimento do recurso administrativo.

Nesse iter, adianto que o recurso administrativo não merece prosperar.

Pois, infere de detida análise que o aspecto de nulidade na condução do certame não restou evidenciado, em especial, pela ausência de prejuízo à parte recorrente, vejamos.

Desde já, recomendo não conhecer de suscitação arguida quanto à inabilitação da 1ª colocada (CONSTRUTORA REZENDE BARBOSA), por não ter a recorrente legitimidade para recorrer nesta parte.

No que tange às demais matérias, destaco que passaremos à análise de forma integrada e conjunta, até por quê referidas matérias têm interação com o mérito recursal em si.

II.1 - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS SUSCITADOS, BEM COMO REGULAR CONDUÇÃO DO CERTAME, MORMENTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE.

A um, pautamos que a arguição da recorrente, de que eventual antecipação do retorno da sessão, teria em tese, gerado nulidade processual ou procedimental, não possui plausibilidade jurídica e processual, vejamos.

Pois, de imediato necessário assentar que toda arguição de nulidade processual, seja no âmbito processual administrativo ou judicial, exige comprovação de efetivo prejuízo a qualquer das partes no processo. Ou seja, essa conclusão de natureza assertiva tem assento em consagrado princípio jurídico e processual *pas nullité sans grief*.

Ademais, atento para essa observação, haja vista que a il. empresa recorrente, quando aponta que o fato da antecipação do retorno da sessão, teria lhe impedido de exercer um direito/benefício legal para o fim de apresentar manifestação – empate ficto – como prerrogativa das ME/EPP, data máxima vênia, verifico na verdade que a empresa recorrente, perdeu a oportunidade de assim proceder – exercer prerrogativa de empate ficto -, o que deveria ter sido feito na fase final dos lances ofertados, tão logo da conclusão das fases de lances, e assim não procedeu.

Portanto, na nossa modesta opinião, a empresa recorrente, deixou de agir a tempo, hora e modo; sendo assim, resta evidenciado que a empresa recorrente, ao deixar de formular seu direito para fins de utilização da prerrogativa de **empate ficto**, deixou evidenciar situação de preclusão temporal e consumativa.

Ora, alegar de forma vazia, que o fato da antecipação do retorno da sessão, teria em tese lhe causado prejuízo, eis que não lhe foi oportunizado momento para exercer a prerrogativa do empate ficto, não se caracteriza; pois, incontestemente que o exercício desta prerrogativa cabe à empresa efetivá-la após o encerramento da fase de lances. E assim não procedendo toda e qualquer empresa e em especial a recorrente, resta caracterizado cenário de ordem preclusiva, de vez que a empresa recorrente não agiu a tempo e modo.

Por derradeiro, neste primeiro ponto de abordagem, mister destacar que o presente recurso administrativo deve ser desprovido, dentre outros elementos de constatação, por ausência de prejuízo à parte recorrente, corroborado num cenário de ausência de manifestação a tempo e modo, constituída de preclusiva consumativa, *data vênia*.

Noutro giro, quanto às demais arguições deduzidas na peça recursal e suas razões, de que teria, em tese, ocorrido cenário violador de ampla defesa e contraditório em desfavor da recorrente, data vênia, não merece prosperar, até mesmo por que, discute-se e analisa-se neste parecer jurídico, recurso administrativo da presente recorrente.

De mais, asseveramos que as intercorrências arguidas/apontadas na peça recursal ora analisada, não merecem provimento, eis que toda a linha de condução do certame licitatório, arrimou-se nos mais comezinhos princípios regedores da matéria.

Noutro prisma do debate recursal, suscita a empresa recorrente que o fato da pregoeira ter solicitado da empresa recorrida, apresentação de informações e documentos

pertinentes à correta aferição/apuração de índice de liquidez e solvência, teria implicado em grave violação, capaz de gerar nulidade do certame. Ora, neste iter, assentamos inclusive que a Lei n. 14.133, traz expressa dicção legal em casos semelhantes ao aqui debatido, de promover diligências, vejamos:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...).

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (...).”

Por fim, por tudo que se analisa e vislumbra, não merece provimento o pleito recursal, devendo-se atestar regularidade, legalidade e lisura na forma de condução do certame, como medida que se impõe e recomenda.

III - DA PARTE DISPOSITIVA.

Ante o exposto, opinamos:

- Pelo conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- No mérito, pelo seu desprovimento, mormente ausência de nulidade do certame na sua condução e suas decisões, dando prosseguimento ao certame licitatório, na forma da legislação vigente;
- Dê-se ciência ao licitante recorrente e recorrido e quem mais interessar deste parecer jurídico e decisão que o integra.

Belo Horizonte/MG, P/p Abre Campo/MG, 30 de setembro de 2025.



MARTINS & PAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
HÉLIO SOARES DE PAIVA JÚNIOR
CONSULTOR JURÍDICO